



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Trata-se de procedimento licitatório para contratação de serviços continuados de locação de veículos, sem motorista e sem fornecimento de combustível, com quilometragem livre.

Consta no Termo de Abertura do Processo (doc. 10045982) que a demanda está prevista no Plano de Contratações Anual (DIE 240), conforme disposto no art. 9º da Resolução CNJ n. 347/2020.

O Termo de Referência acostado no doc. 10235998 contempla os parâmetros e elementos estabelecidos no art. 6º, XXIII, da Lei n. 14.133/2021.

Cumprir registrar, que o serviço em tela foi objeto de item de licitação fracassado (Pregão Eletrônico n. 90061/2025), motivo pelo qual a Equipe de Planejamento sugere a contratação direta da sociedade empresária DISK CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.

Por seu turno, a Assessoria Técnico-Jurídica da DMP, no Despacho lançado no doc. 10284351, solicitou autorização para o início do procedimento de contratação.

É a síntese do necessário.

Viera-me os autos.

É sabido que a Lei n. 14.133/2021 permite a contratação direta no caso de deserção ou fracasso de licitação válida, realizada em prazo inferior a um ano, desde que mantidas todas as condições previstas no edital, senão vejamos:

"[...] Art. 75. É dispensável a licitação:

[...] III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

[...] b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes; [...]"

Está no Manual de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU:

"[...] O art. 75, inciso III, da Lei 14.133/2021, dispõe sobre a segunda hipótese de dispensa, aplicável quando ocorrer:

1) licitação deserta: em que não surgiram interessados em participar da licitação; ou

2) licitação fracassada: por ausência de propostas válidas, incluindo os casos em que as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, ou incompatíveis

com os fixados pelos órgãos oficiais competentes. Ou seja, todas as propostas foram desclassificadas, mesmo após as negociações e convocações previstas no arts. 61 e 90, § 4º, da Lei 14.133/2021.

A contratação direta somente será admitida se a licitação anterior tiver sido válida e quando puderem ser mantidas todas as condições definidas no edital. Ademais, deverá ser realizada em menos de um ano após o certame frustrado[2]. Tais cautelas incentivam o gestor a avaliar o potencial de sucesso de uma nova licitação, antes de optar pela dispensa.

Cabe ressaltar que essa hipótese de dispensa se justifica quando a frustração do certame não tiver sido provocada por erros manifestos da Administração, a exemplo de inconsistências no edital de licitação, exigências indevidamente restritivas, descumprimento dos prazos mínimos para apresentação de propostas, entre outros. Assim, quando houver vícios no processo licitatório, deverá ser realizada nova licitação sem essas falhas. [...]" (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024, p. 704/705).

Com efeito, tem-se que a dispensa de licitação fundamentada no art. 75, inc. III, "b", da Lei nº 14.133/2021 pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos:

a) que o insucesso do certame não tenha sido causado por erro da Administração, seja pela inobservância de prazos mínimos ou fixação de exigência indevida ou condição restritiva;

b) observância na contratação direta das condições de proposta e habilitação previstas no edital da licitação deserta ou fracassada;

c) que a licitação deserta/fracassada tenha ocorrido há menos de um ano.

É exatamente o que ocorre no caso dos autos.

Infere-se do Termo de Julgamento (doc. 9877075) que a sessão pública do Pregão Eletrônico n. 90061/2025 foi realizada no dia 25 de setembro de 2025, ou seja, em prazo inferior a um ano.

O fracasso da licitação ocorreu por culpa exclusiva dos licitantes, pois, conforme consta na decisão do doc. 10234869:

"[...] o ITEM 2 restou fracassado, porque os licitantes não satisfizeram as exigências técnicas, bem como que todas as propostas apresentadas para o ITEM 4 foram desclassificadas, por apresentarem valores superiores ao estabelecido no orçamento estimativo. [...]"

Por fim, a escolha do prestador foi devidamente justificada pela Equipe de Contratação. Note-se:

"[...] A escolha da DISK CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A. como fornecedora se fundamenta em critérios de legalidade, economicidade e vantajosidade para o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina:

*Conformidade técnica e jurídica: A empresa atendeu integralmente aos requisitos de habilitação estabelecidos no Pregão Eletrônico n.º 90061/2025.

*Vantajosidade e economicidade: A proposta da empresa aceitou prestar o serviço pelo preço de referência praticado no certame frustrado, assegurando a manutenção da economicidade e o estrito cumprimento ao princípio da vantajosidade da Administração Pública.

Assim, diante da necessidade imperiosa de suprir a demanda do serviço, não contemplado no certame original, e considerando a estrita observância aos preceitos legais e a demonstração da proposta mais vantajosa, a contratação da empresa DISK CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A. constitui a solução mais adequada e eficiente para o interesse público. [...]" (doc. 10235998)

Portanto, com fulcro no art. 75, inciso III, "b", da Lei n. 14.133/2021, autorizo o início do procedimento visando à contratação direta da sociedade empresária DISK CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A., desde que mantidas todas as condições definidas no ato convocatório do Pregão Eletrônico n. 90061/2025, bem como que sejam preenchidos os demais requisitos necessários e observadas as disposições legais.

À DMP para análise e providências.



Documento assinado eletronicamente por **Alexsandro Postali, Diretor-Geral Administrativo**, em 29/01/2026, às 10:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **10288639** e o código CRC **B0CD32EC**.